

deslocações previstas na legislação em vigor . . . . .	22.500\$00	
<b>Capítulo 5.º — Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais — Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha:</b>		
Artigo 780.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» . . . . .	1.000\$00	23.500\$00

**Ministério da Economia**

<b>Capítulo 6.º — Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais:</b>		
Artigo 120.º, n.º 3) «Para missões de estudo no País e no estrangeiro» . . . . .	4.000\$00	
		<u>9:123.452\$81</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuam-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

**Orçamento das receitas do Estado**

Capítulo 5.º, artigo 144.º «Casa da Moeda — Outros serviços» . . . . .	6:100.000\$00	
Capítulo 8.º, artigo 235.º «Serviços prisionais» . . . . .	764.247\$51	
Capítulo 8.º, artigo 246.º «Serviços técnicos de censura prestados pela Inspeção dos Espectáculos» . . . . .	50.000\$00	6:914.247\$51

**Ministério das Finanças**

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2) . . . . .	14.000\$00	
Capítulo 11.º, artigo 156.º, n.º 1). . . . .	400.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 301.º, n.º 3). . . . .	4.000\$00	
Capítulo 15.º, artigo 302.º, n.º 1). . . . .	100.000\$00	
Capítulo 18.º, artigo 373.º, n.º 3). . . . .	2.000\$00	520.000\$00

**Ministério da Justiça**

Capítulo 5.º, artigo 68.º, n.º 1) . . . . .	25.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 267.º, n.º 1) . . . . .	500\$00	
Capítulo 7.º, artigo 318.º, n.º 1) . . . . .	339\$10	
Capítulo 8.º, artigo 404.º, n.º 1) . . . . .	500\$00	
Capítulo 10.º, artigo 423.º . . . . .	626.866\$20	653.205\$30

**Ministério da Marinha**

Capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	520.000\$00	
Capítulo 4.º, artigo 32.º, n.º 1), alínea b) . . . . .	400.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 191.º, n.º 1), alínea a) . . . . .	16.000\$00	936.000\$00

**Ministério das Obras Públicas**

Capítulo 9.º, artigo 119.º, n.º 2), alínea a) . . . . .	72.500\$00	
---	------------	--

**Ministério da Educação Nacional**

Capítulo 4.º, artigo 726.º, n.º 1), alínea e) . . . . .	22.500\$00	
Capítulo 5.º, artigo 778.º, n.º 1), alínea a) «Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha» . . . . .	1.000\$00	23.500\$00

**Ministério da Economia**

Capítulo 6.º, artigo 109.º, n.º 1) . . . . .	4.000\$00	
		<u>9:123.452\$81</u>

Art. 4.º No orçamento privativo para o actual ano económico da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones são autorizadas as seguintes modificações:

**Capítulo 4.º — Despesa extraordinária:**

Artigo 36.º «Encargos a custear pelo Fundo de 1.º estabelecimento»:

N.º 1) «Construções, obras novas e aquisições de utilização permanente» . . . . . + 13:000 000\$00

Artigo 37.º «Encargos a custear pelo Fundo de reserva»:

N.º 4) «Transferência para o Fundo de 1.º estabelecimento» . . . . . + 13:000.000\$00

Recetta extraordinária — Fundo de 1.º estabelecimento:

N.º 1) «Importância a levantar deste Fundo» + 13:000.000\$00

Recetta extraordinária — Fundo de reserva:

Importância a levantar deste Fundo . . . . . + 13:000.000\$00

Art. 5.º São autorizadas no Orçamento Geral do Estado do ano em curso as seguintes alterações à redacção de rubricas, que passam a figurar como se descreve:

**Ministério das Obras Públicas**

Observação (d) à epigrafe da alínea c) do n.º 1) do artigo 66.º, capítulo 5.º:

Inclui, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947, a importância de 105.120\$ para vencimentos e salários do pessoal.

**Ministério da Educação Nacional**

Observação (b) subordinada à verba da alínea b) do n.º 1) do artigo 651.º, capítulo 3.º:

Desta importância 3:118.300\$ têm contrapartida em receita.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Outubro de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — António Júlio de Castro Fernandes — Manuel Gomes de Araújo.

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA****Gabinete do Ministro**

Portaria n.º 12:968

Nos termos da Portaria n.º 11:776, de 1 de Abril de 1947, o regime de venda da sardinha é o da lota livre, prevendo-se, porém, no seu n.º 4.º a possibilidade de virem a ser fixados preços para a venda de sardinha à

indústria de conservas de peixe, no caso de se verificar acordo entre o Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e o Instituto Português de Conservas de Peixe.

Revelando um espírito de compreensão e boa vontade, que se regista pelo seu significado, decidiram os armadores do Norte, através do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha, estabelecer um contrato com o Grémio dos Industriais de Conservas de Peixe do Norte para a venda de sardinha em condições que permitam satisfazer os compromissos assumidos na venda das conservas para os mercados externos.

Tendo o Instituto Português de Conservas de Peixe sancionado o referido acordo, torna-se necessário adoptar as disposições que permitam garantir, no interesse da economia nacional, a execução daquele contrato.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto n.º 31:554, de 10 de Outubro de 1941, o seguinte:

1.º Os armadores da pesca da sardinha fornecerão à indústria de conserva em molho 30 por cento da produção diária de sardinha, nas lotas de Matosinhos, Afurada e Porto, ao preço fixo de 172\$ por dois cabazes do padrão em uso naqueles centros de pesca.

2.º A restante produção será vendida em lota livre, não podendo porém os industriais de conserva adquirir sardinha nesta lota a preço inferior a 120\$ por dois cabazes.

3.º Pelo delegado do Governo junto do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e pelo Instituto Português de Conservas de Peixe será nomeada uma comissão,

composta de igual número de armadores e conserveiros, que resolverá as dúvidas que possam surgir.

4.º Em tudo o mais deverá a lota funcionar nos termos do acordo firmado entre as duas indústrias, competindo ao delegado do Governo junto do Grémio dos Armadores da Pesca da Sardinha e ao Instituto Português de Conservas de Peixe fiscalizar e orientar a execução do acordo.

5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Economia, 28 de Outubro de 1949.—  
O Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria,  
*Jorge Pereira Jardim.*

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

### Administração-Geral do Porto de Lisboa

Por despachos de S. Ex.ª o Ministro das Comunicações de 31 de Agosto e 17 de Setembro de 1949:

Autorizado o aumento de mais 5 por cento das taxas de tráfego e pessoal a partir de 1 de Novembro de 1949, com o fim de fazer face, em parte, ao encargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa resultante de concorrer para a Caixa de Previdência dos Trabalhadores do Porto de Lisboa com importância equivalente a dois terços do encargo patronal, referente a esta Caixa, a cargo do concessionário das operações de tráfego, nos termos dos aludidos despachos ministeriais.

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 20 de Outubro de 1949.—O Presidente do Conselho de Administração, *Salvador de Sá Nogueira.*